PREFEITURA DE
FAZENDA RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 183/2023

Fazenda Rio Grande, 10 de agosto de 2023.

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 015/2023 de 10 de agosto de 2023- EM REGIME DE URGÊNCIA.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar Projeto de Lei Complementar nº 015/2023 de 10 de agosto de 2023, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: "Dispõe sobre a instituição do programa para recuperação fiscal do Município de Fazenda Rio Grande- REFISFAZ".

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2023.08.10 13:50:26 -03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Alesandro Bordignon Weiss
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 015/2023.
DE 10 DE AGOSTO DE 2023

SÚMULA: "Dispõe sobre a instituição do programa para recuperação fiscal do Município de Fazenda Rio Grande – REFISFAZ".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1° Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Fazenda Rio Grande – REFISFAZ, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria ou outros débitos, vencidos até 31 de dezembro de 2022, inclusive os inscritos em dívida ativa, parcelados, ajuizados, em execução fiscal ou com exigibilidade suspensa.

§ 1º Para a adesão ao presente programa, nos casos de créditos tributários objeto de execução fiscal ou qualquer outra demanda judicial, faz-se necessária a apresentação prévia de comprovante do pagamento das custas judiciais ou de sua dispensa emitida pelo Cartório Judicial competente bem como, quando for o caso, adimplemento do lançamento tributário do exercício atual.

§ 2º Os débitos tributários que foram objeto de parcelamento firmado antes da vigência desta Lei, nos termos da mesma, poderão em caso de inadimplemento do referido parcelamento, ser objeto de uma única nova adesão ao Programa REFISFAZ, nos moldes do artigo 7.º desta Lei, sendo que em caso de novo inadimplemento ficará vedada nova adesão ao Programa "REFISFAZ", ou outro programa de recuperação fiscal que venha a substituí-lo.

§ 3º A íntegra dos benefícios concedidos na presente Lei para os casos de créditos tributários, inclusive a forma de pagamento e os respectivos prazos e datas, também será aplicada para as regularizações de créditos não tributários decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas relativos à restituição de valores ao erário ou outros débitos.

Art. 2° O ingresso no REFISFAZ dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica (devedor principal ou responsável tributário), que fará jus a regime especial de parcelamento dos débitos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. O ingresso no REFISFAZ implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que integrarão o programa mediante confissão.

Art. 3° A opção pelo REFISFAZ poderá ser formalizada entre a data de publicação desta Lei Complementar a 30 de novembro de 2023, mediante a utilização do "Termo de Confissão de Dívida e Acordo" o qual poderá ser obtido perante a Divisão de Arrecadação ou através do site oficial da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande.

Parágrafo único. Poderão aderir ao programa instituído por esta Lei, os proprietários que informarem os dados pessoais (RG e CPF) e titularidade do imóvel, por meio de requerimento impresso ou eletrônico, constante do site oficial do Município. Igualmente poderão aderir ao programa, terceiros não proprietários, desde que informado os dados pessoais (RG e CPF), apresentado contrato de compra do imóvel ou escritura pública, e declaração de responsabilidade tributária com relação ao imóvel.

Art. 4° Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFISFAZ, devidamente confessados através de termo descrito no artigo 3.º, desta Lei, poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Finanças ou seu representante legal designado.

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados por sua origem e, no caso de dívidas imobiliárias, por origem e imóvel, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFISFAZ.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, adicionados os acréscimos legais vigentes, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º A primeira parcela deverá ser paga em até 05 (cinco) dias após a formalização e adesão ao programa REFISFAZ, e as demais parcelas sempre para a mesma data nos meses subsequentes.

§ 5º O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 5° Será excluído do REFISFAZ o optante que restar inadimplente por 03 (três) parcelas consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas, ou ainda quando vencido o prazo final do parcelamento com qualquer parcela em atraso.

§ 1°. A exclusão do optante do REFISFAZ implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, descontado apenas o montante efetivamente pago, aplicando-se ao saldo remanescente os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa, se for o caso, e consequente propositura de protesto e/ou cobrança judicial.

§ 2°. A exclusão do REFISFAZ em virtude de inadimplemento dará ensejo à multa no importe de 10% (dez por cento) do total do crédito confessado.

Art. 6° O optante pelo REFISFAZ fica dispensado do pagamento de:

I - 100% (cem por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2022, desde que o pagamento do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente, seja feito à vista.

II - 70% (setenta por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2022, desde que o pagamento do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente, seja feito em até 12 (doze) parcelas.

III - 50% (cinquenta por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2022, desde que o pagamento do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente, seja feito em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

IV - 30% (trinta por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2022, desde que o pagamento do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente, seja feito em até 36 (trinta e seis) parcelas.

V - 10% (dez por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2022, desde que o pagamento do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente, seja feito em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

Art. 7° O contribuinte que já estiver em parcelamento de créditos perante o Município e desejar reparcelar, poderá optar em aderir ao REFISFAZ nas seguintes condições, ficando dispensado do pagamento de:

I - 70% (setenta por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2022, desde que o pagamento do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente, seja feito à vista.

II - 50% (cinquenta por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2022, desde que o pagamento do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente, seja feito em até 12 (doze) parcelas.

III - 30% (trinta por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2022, desde que o pagamento do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente, seja feito em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

IV - 10% (vinte por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2022, desde que o pagamento do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente, seja feito em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

Art. 8° O Secretário Municipal de Finanças poderá estabelecer os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFISFAZ e parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 9º O Poder Executivo poderá, se for o caso, regulamentar esta Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 10 de agosto de 2023.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2023.08.10 11:42:04 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 015/2023.
DE 18 DE JULHO DE 2023.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminho a essa Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n.º 015/2023, que dispõe sobre a instituição do programa para recuperação fiscal do Município de Fazenda Rio Grande – REFISFAZ.

O presente projeto de lei é de extrema relevância para o Município de Fazenda Rio Grande, pois institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFISFAZ). Através deste programa, busca-se a regularização de créditos tributários de pessoas físicas e jurídicas, referentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria e outros débitos, vencidos até 31 de dezembro de 2022.

Com o REFISFAZ, a Administração Municipal visa proporcionar uma oportunidade para que os contribuintes regularizem suas obrigações fiscais de forma facilitada e com condições especiais de pagamento.

O REFISFAZ permitirá que os devedores possam quitar suas dívidas de forma parcelada, com prazos de pagamento adequados a diferentes situações financeiras.

Além disso, o programa oferece descontos significativos em multas e juros, incentivando a adesão e facilitando a regularização das pendências fiscais. Essa medida é fundamental para a recuperação da arrecadação municipal, garantindo recursos necessários para investimentos em áreas como saúde, educação, infraestrutura e serviços públicos em benefício de toda a população.

Outro ponto relevante é que o REFISFAZ contribui para a redução da inadimplência, melhorando a saúde financeira do Município e fortalecendo a gestão fiscal. Ao oferecer a oportunidade de adesão para aqueles que já estejam em parcelamento, o projeto também demonstra sensibilidade para com as dificuldades financeiras que possam afetar os contribuintes.

Em suma, a aprovação do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Fazenda Rio Grande representa um passo importante para a regularização da situação fiscal dos cidadãos e empresas, estimulando o desenvolvimento econômico e social.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei Complementar, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro ao interesse público.

Fazenda Rio Grande, 10 de agosto de 2023.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2023.08.10 11:42:56 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

Diante do exposto encaminha-se Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)

EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei 015/2023; Súmula:" **"Dispõe sobre a instituição do programa para recuperação fiscal do município de Fazenda Rio Grande - REFISFAZ"**.
	Criação	
	Expansão	
X	Aperfeiçoamento	

Vigência	Início: 08/2023	Fim: 14/12/2023

ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES

DESCRIÇÃO	2023	2024	2025
REFISFAZ (DESCONTO Juros e Multas)	1.596.341,76	906.543,55	225.544,51
TOTAL	1.596.341,76	906.543,55	225.544,51

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	A VALOR ESTIMADO	B ORÇAMENTO	IMPACTO (A / B)
2023	0,00	642.541.410,53	0,00%
2024	0,00	618.473.986,05	0,00%
2025	0,00	665.331.161,98	0,00%

Nota Explicativa:

- Projeto de Lei Complementar visa a realização do REFISFAZ, no município;
- No presente calculo estima-se que tenha uma aderência de 20% do valor do saldo da Dívida existente;
- Conforme dados de referência do REFISFAZ Lei 198/2021 e Lei 202/2021 e Lei 215/2022 obteve-se os seguintes percentuais médios: Do total de Descontos sobre as Dividas:

Parcela única, 48,07%; em 12X 34,10%; 24X 11,17%; 36X 4,81%; e em 48X 1,85%;

Obs.: Demonstrativo detalhado do REFISFAZ citado anexo;

- Utilizando o Histórico citado temos as Seguintes Projeções:

* Juros passivos de descontos R$ 10.211.546,55; Multas passivas de descontos R$ 3.430.602,56;

* Desconto Total com Juros R$ 2.042.309,31 e Multas R$ 686.120,51, sendo estimado:

Parcela Única: R$ 1.311.556,22;

12X R$ 930.394,57;

24X R$ 304.765,61;

36X R$ 131.237,47;

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR

48X R$ 50.475,95.

- Destaca-se que os valores indicados são projeções baseada no montante da dívida, bem como no histórico de arrecadação de programas anteriores, podendo ter seus valores alterados para mais ou menos, dependendo da aceitação e aderência da população que encontra-se com tributos em atraso. Destacando ainda que o resultado também esta ligado a divulgação a ser feita perante a comunidade.

Anexa-se demonstrativo contendo os valores totais tributários pendentes de pagamento em 01/08/2023 (principal/correção/multas/juros):

Demonstrativo dos Impostos a Receber em 01/08/2023 por Tipo de Dívida					
Descrição	Tributo	Correção	Juros	Multa	Total
Taxas	3.232.123,60	2.941.160,86	2.014.133,53	617.347,27	8.804.765,26
IPTU	26.040.847,15	375.420,00	7.578.684,22	2.641.647,11	36.636.598,48
ISS	1.702.134,01	13.940,00	618.728,80	171.608,18	2.506.410,99
Total	30.975.104,76	3.330.520,86	10.211.546,55	3.430.602,56	47.947.774,73

Anexa-se demonstrativo contendo os valores totais apenas das multas e juros incidentes aos tributos pendentes de pagamento em 01/08/2023, objeto do presente Projeta de Lei:

Demonstrativo Multas e Juros em 01/08/2023 por Tipo de Dívida			
Descrição	Juros	Multa	Total
Taxas	2.014.133,53	617.347,27	2.631.480,80
IPTU	7.578.684,22	2.641.647,11	10.220.331,33
ISS	618.728,80	171.608,18	790.336,98
Total	10.211.546,55	3.430.602,56	13.642.149,11

Estimam-se os seguintes montantes a serem apurados:

Demonstrativo Multas e Juros em 01/08/2023 por Tipo de Dívida			
Descrição	**Juros**	**Multa**	**Total**
Total	10.211.546,55	3.430.602,56	13.642.149,11
20%	2.042.309,31	686.120,51	2.728.429,82
100% à vista	981.738,09	329.818,13	1.311.556,22
70 até 12 X	696.427,47	233.967,09	930.394,57
50 até 24X	228.125,95	76.639,66	304.765,61
30 até 36X	98.235,08	33.002,40	131.237,47
10 até 48X	37.782,72	12.693,23	50.475,95
Total	**2.042.309,31**	**686.120,51**	**2.728.429,82**

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR

Conforme demonstrado os descontos proposto no Projeto de Lei aplica-se apenas os Juros e Multas incidentes sobres os tributos municipais inscritos até 31/12/2022.

Anexa-se demonstrativo contendo os valores totais apenas do Principal e da Correção incidentes aos tributos pendentes de pagamento em 01/08/2023, destaca-se que dos valores abaixo não resulta em descontos previstos neste projeto de Lei:

Demonstrativo Principal e Correção em 01/08/2023			
Descrição	Principal	Correção	Total
Taxas	3.232.123,60	2.941.160,86	6.173.284,46
IPTU	26.040.847,15	375.420,00	26.416.267,15
ISS	1.702.134,01	13.940,00	1.716.074,01
Total	30.975.104,76	3.330.520,86	34.305.625,62

Anexam-se, ainda demais documentos e Demonstrativos.

Fazenda Rio Grande, 09 de Agosto de 2023.

Milton Mitsuo Misuguchi
Contador Município de Fazenda Rio Grande

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR

PREFEITURA DE FAZENDA RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do seu Secretário Municipal, abaixo indicado, com base na informação prestada pela Secretaria Municipal de Finanças, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei, de Iniciativa do Executivo Municipal estará sendo compatilizizado com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 09 de agosto de 2023.

Givanildo Francisco Pego
Secretário Municipal de Finanças